

Processo n.º 49/2019

DEMANDANTE: Associação Desportiva e Cultural de São Mateus

DEMANDADA: Federação Portuguesa de Futebol

ÁRBITROS: Sérgio Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros
Pedro Berjano de Oliveira – Árbitro designado pela demandante
Nuno Albuquerque – Árbitro designado pela demandada

ACÓRDÃO

1 – O TRIBUNAL

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2019/08/13 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta, por princípio, no disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º e 41.º da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

A petição inicial deu entrada a 7 de agosto de 2019 por parte da Associação Desportiva e Cultural de S. Mateus.

Notificado da petição a FPF contestou a presente ação a 19 de agosto de 2019.

2 – AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, Associação Desportiva e Cultural de São Mateus, com os sinais nos autos e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 – VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Apesar de a demandante ter indicado € 30.000,00 como valor do processo, o certo é que em causa não está apenas os danos que o mesmo reclama. O interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, não se esgota na indemnização reclamada e vai muito além desse valor económico. A demandante pretende que o CGR OSSELA seja sancionado com pena de derrota em dois jogos, e conseqüentemente que o mesmo seja despromovido aos distritais e que a demandante seja reintegrada no Campeonato Nacional da Segunda Divisão de Futsal. Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

3 – QUESTÕES PRÉVIAS

Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente ação arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não existem outras questões prévias que o tribunal deva conhecer, ou sobre as quais deva pronunciar-se.

4 – ENQUADRAMENTO

4.1. – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se a Demandante contra a decisão tomada pelo Pleno do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, doravante, CD - no dia 26 de julho de 2019, referente ao Processo Disciplinar n.º 166 – 2018/2019, segundo a qual «dos autos não resulta que os arguidos “Grupo Cultural Recreativo Ossela” (3523), Diogo Almeida Costa, jogador, licença FPF nº 953785, e Diogo Matos Tavares, jogador, licença FPF nº 923338, hajam praticado qualquer infração disciplinar ao terem participado no jogo oficial nº 521.23.012, disputado no dia 1 de maio de 2019, que opôs o Ossela ao “SC Silvade”, e no jogo oficial nº 521.23.021, que opôs o Ossela ao “GRC Dínamo Sanjoanense”, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino da 2ª Divisão, época desportiva 2018/2019, pelo que, em consequência, ordenam o arquivamento dos autos».

Por conseguinte, a presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do Acórdão de 26 de julho de 2019, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional e, consequentemente, pela condenação do GCR Ossela nas sanções de derrotas nos jogos oficiais n.ºs 521.23.012 e 521.23.021.

Mais pugna o Demandante que o GCR Ossela seja despromovido aos Campeonatos Distritais, que seja ordenada a reintegração do Demandante no Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, que seja alterada a decisão de homologação dos resultados dos jogos a contar para o Campeonato Nacional II Divisão de Futsal, que seja indemnizado em quantia nunca inferior a € 30.000 por danos patrimoniais e não patrimoniais e, ainda, que seja repetido o sorteio e definida nova seriação naquele Campeonato.

Concretamente,

A Requerente competiu na época desportiva 2018-2019 na Segunda Divisão Nacional de Futsal, nomeadamente na série B. Acontece que, no dia 12 de Maio de 2019, a aqui Recorrente pediu esclarecimentos por escrito ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), dando seguimento a uma denúncia apresentada pelo FC Arouca, clube que militou também na Segunda Divisão Nacional de Futsal, mas na série C. O que foi denunciado ao Conselho de Disciplina da FPF foi a participação/utilização indevida de dois atletas, por parte do GCR Ossela, no campeonato nacional de seniores de futsal da II divisão, fase de manutenção, nomeadamente, os atletas Diogo Maio Tavares e Diogo Almeida Costa.

Os atletas em causa, foram expulsos no jogo Casa Povo Esgueira- GCR Ossela, com o número 1857.04.016.0, relativo a taça distrital de juvenis do distrito de Aveiro, realizado no dia 28.04.2019, desempenhando as funções de delegado, o Senhor Diogo Almeida Costa, titular da licença desportiva nº 15499003, e de treinador, o Senhor Diogo Matos Tavares, titular da licença desportiva com o nº 15190701.

Ora, conforme consta do regulamento disciplinar da Associação de Futebol de Aveiro, no caso de expulsão de delegados ou treinadores, estes ficam imediatamente suspensos a partir do dia seguinte à expulsão, suspensão confirmada entretanto pelo mapa de castigos de 10 dias a cada um, não podendo participar ou estar incluídos em qualquer ficha de jogo. Facto que não aconteceu, pois os atletas participaram posteriormente no jogo GCR Ossela- Silvalde, no dia 01.05.2019, e ainda no jogo GRC Ossela- Dinamo Sanjoanense, realizado no dia 04.05.2019.

A este respeito reproduz-se o artigo 28º nº1 do regulamento disciplinar da AF Aveiro: “A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique.”.

Reproduzimos também o artigo 37 nº3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol: “A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou actividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações distritais e regionais de futebol”.

Salvo melhor entendimento, ambos os artigos são muito claros, pelo que os atletas melhor identificados infra não poderiam jogar numa competição nacional (Segunda Divisão Nacional de Futsal) enquanto estivesse a correr o período de suspensão, e fizeram-no em dois jogos. Quer o regulamento disciplinar da AF Aveiro, quer o regulamento disciplinar da FPF, explicitam o que significa a terminologia “agente desportivo”, cabendo na mesma as funções de treinador, diretor e jogador”. E ambos os regulamentos dizem de uma forma muito clara, que a seguir à expulsão pelos árbitros, os agentes desportivos ficam imediatamente suspensos. É ainda confirmado por ambos os regulamentos, que enquanto corre o prazo da suspensão ficam os agentes desportivos impedidos de exercer a sua função e de praticar qualquer actividade desportiva sob a égide da FPF (futsal ou futebol 11), ainda que a sanção tenha sido aplicada por um órgão disciplinar de uma Associação Distrital (como foi o caso). Nesse sentido, uma vez que documentalmente foi provado junto da FPF que os referidos atletas fizeram dois jogos no decurso da sanção de suspensão, o GCR Ossela deveria ter sido punido com pena de derrota nos dois jogos em causa, o que não aconteceu. Pelo contrário, os resultados dos referidos jogos foram tacitamente homologados, e o campeonato 2ª fase, fase de manutenção, foi também homologado por comunicado oficial da FPF nº 488, comunicado aos clubes, e naturalmente ao aqui Recorrente, a 21 de Maio de 2019.

Por comunicado oficial nº 22, a FPF vem novamente reforçar a homologação dos resultados de todos os jogos integrados na 2ª fase, fase de manutenção, “por razões de superior interesse desportivo”. (ver documento nº5). No despacho da Federação, resumidamente a FPF vem admitir que os factos denunciados ocorreram, mas que aos mesmos apenas se aplica o

artigo 28º do Regulamento Disciplinar da AF Aveiro. É evidente que a sanção de suspensão foi aplicada aos dois agentes desportivos pelo órgão disciplinar da AF Aveiro. Naturalmente, seguindo o artigo referido supra esses agentes estavam impedidos de praticar qualquer atividade desportiva nas competições da AF Aveiro. A AF Aveiro devia também, em obediência ao nº 6 do mesmo artigo, reportar a situação à FPF, o que não fez. E o Conselho de disciplina da FPF tem de aplicar o artigo 37 nº3 do Regulamento Disciplinar da FPF, que é bem claro. Que sentido faz os agentes desportivos suspensos não poderem jogar numa prova distrital (da égide da AF AVEIRO) e poderem jogar numa prova nacional (da égide da FPF)?

Com o devido respeito, para que serve o artigo 37 nº3 do Regulamento Disciplinar da FPF?

O artigo descrito supra é muito claro, e diz que o agente desportivo fica impedido de praticar a atividade desportiva, mesmo que a sanção tenha sido aplicada por órgão de Associação Distrital.

Estranha-se que no seu despacho o Conselho de Disciplina da FPF não faça uma única referência a este artigo.

Não quer a aqui Requerente acreditar que é por falta de conhecimento da existência do mesmo, pois a primeira por email fez-lhe notar diversas vezes o seu conteúdo.

Nesse sentido, a Requerente recorreu para o Conselho de Justiça da FPF, e foi-lhe dada razão por acórdão datado de 18 de Junho de 2019 (Processo 14 – 18/19), e que se junta sob a forma de documento nº7.

Na sequência do referido Acórdão, o Conselho de Disciplina instaurou um processo disciplinar com carácter urgente ao clube e aos atletas em causa. Por Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, e que aqui se impugna, veio-se arquivar mais uma vez o processo disciplinar com carácter urgente.

De forma sucinta, o Conselho entende que a norma do artigo 37 nº 3 é uma norma de carácter geral e abstrato, e que depende de uma outra previsão normativa, pelo que funcionará apenas se e quando a Associação distrital ou regional comunicar à FPF a extensão da sanção de suspensão que haja aplicado.

Ora, com o devido respeito, a Requerente não concorda com a posição tomada pelo Conselho de Disciplina, e entende que a norma do artigo 37 nº3 já aqui transcrita é muito clara e concreta, e não está dependente de qualquer outra previsão normativa.

Assim, deverá ser aplicada a sanção de derrota nos dois jogos aqui em causa ao GCR Ossela, e conseqüentemente despromovido aos campeonatos distritais.

A ser feita justiça, a aqui Requerente não será despromovida aos campeonatos distritais, na sequência das irregularidades que ocorreram nos jogos aqui em causa, com a anuência da FPF. Na verdade, logo que a Requerente teve conhecimento das referidas irregularidades e fez a participação disciplinar, bem antes dos resultados dos jogos em causa estarem tacitamente homologados.

A Requerente não tem culpa que a sua participação tenha sido arquivada a 17 de Maio de 2019, pelo que viu-se forçada a recorrer para o Conselho de Justiça a 24 de Maio de 2019.

Entretanto, em 21 de Maio de 2019, a FPF homologou os resultados por comunicado, que aqui se impugna. Naturalmente, não concordando com a referida homologação, a Requerente tinha já um recurso a correr no Conselho de Justiça da FPF que veio a ter provimento, ordenando a reabertura do processo disciplinar. Embora, o Acórdão do Conselho de Justiça não seja uma condenação, deixa o seu teor muito claro que tem de ser aplicado o artigo 37 nº3 do Regulamento Disciplinar da FPF, não estando dependente de nenhuma outra norma. Não faz qualquer sentido falar em extensão de castigos, ou até mesmo em comunicação da AF AVEIRO para com a FPF, pelo que a suspensão tem de operar de forma automática em cumprimento do referido artigo 37 nº3.

Em consequência da homologação da prova, a Requerente foi despromovida aos distritais. O que está a causar enormes prejuízos financeiros e desportivos à mesma, que se quantificam no valor de 30.000,00€ até à data. Como facilmente se compreende com uma descida injusta aos campeonatos distritais, a Requerente tem vindo a perder várias receitas relativas a patrocinadores e quotas de sócios.

Em termos concretos, estima-se uma perda de cerca de 15.000,00€ em comparação com a época anterior, quanto a receitas obtidas com patrocínios e quotas de sócios.

Além disso, a Requerente tem a sua imagem desgastada e desportivamente afetada com este longo processo, que se arrasta há vários meses.

Como facilmente se compreende em termos de imagem e marketing do clube é muito diferente competir numa divisão nacional ou numa divisão distrital.

Toda esta situação de impasse desportivo, da responsabilidade da Requerida, tem prejudicado gravemente a imagem do clube e a preparação da próxima época desportiva. Utilizando uma expressão popular, o clube tem preparado a próxima época "em cima de um cubo

de gelo”, num clima de grande instabilidade e indefinição. Naturalmente, diversos órgãos de comunicação social e até as diversas redes sociais, noticiaram a descida da Requerente aos campeonatos distritais. O que implica um imediato afastamento de diversos patrocinadores, sócios e até atletas.

Em consequência de todo este longo processo, e da descida aos distritais o Requerente perdeu diversos atletas seniores e da sua formação para clubes rivais.

O que nunca aconteceria se o clube permanecesse nos campeonatos nacionais, em cumprimento dos regulamentos disciplinares.

Embora ainda esteja a quantificar prejuízos, a Requerente nunca os pode estimar numa quantia inferior a 30.000,00€. E que mesmo assim, é um valor simbólico que não cobre todos os danos que o clube sofreu em termos competitivos na sua imagem e no seu projeto desportivo.

4.2. – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Veio a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, responder insurgindo-se contra a posição sustentada pela Demandante.

Determina o artigo 28º do Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro, sob a epígrafe “Da sanção de suspensão”, que:

“1- A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique.

2- Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.

3- A sanção de suspensão por período de tempo impede o respectivo agente desportivo de exercer durante esse período qualquer cargo ou actividade desportiva que se encontre sujeita ao poder disciplinar da AFA ou no âmbito da AFA.

4- Os agentes desportivos suspensos não podem, durante o período de suspensão por tempo, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas provas organizadas pela AFA, desde uma hora antes do início do jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

5- A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e do agente desportivo estar ou não inscrito.

6- Se o infractor exercer funções em organismo nacional ou de outra associação distrital ou regional da modalidade desportiva futebol ou futsal ou de outra modalidade desportiva, é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.

7- A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes” - sendo os sublinhados de nossa responsabilidade.”

Determina, por sua vez, o artigo 37.º, n.º 3 do RD da FPF que “A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol”.

Com efeito, entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina, que o artigo 37.º, n.º 3 do RD da FPF é “uma norma aberta, que apresenta uma definição ampla, e que depende de uma previsão normativa posterior, ou seja, ao invés do que terá sido a interpretação do Conselho de Justiça da FPF, trata-se de um normativo disciplinar geral e abstrato, que não opera por si próprio, que não tem aplicabilidade em si mesmo, que estará necessariamente dependente de algum outro que estabeleça, fielmente, do que se trata, ou seja, no caso concreto que nos ocupa, que funcionaria apenas se e quando a Associação de Futebol de Aveiro comunicasse, à FPF e ao sancionado, perante norma que prevísse tal possibilidade no respetivo regulamento de disciplina, a extensão da mencionada sanção de suspensão.

Na verdade, para que se pudesse aplicar o disposto no artigo 37.º, n.º 3 do RDFPF, a Associação de Futebol de Aveiro teria que ter habilitado o Conselho de Disciplina da FPF de elementos suficientes que permitissem fazer operar tal extensão, o que, como ficou demonstrado no processo disciplinar, não sucedeu.

Acresce que, no ordenamento regulamentar e disciplinar interno (distrital, regional ou nacional) não existe norma que imponha ou obrigue a tal comunicação, por forma a que as sanções aplicadas num determinado nível de competição sejam extensíveis e executáveis num outro nível, de diferente competição.

Efetivamente, o artigo 37º, nº 3, do RDFPF, admite a execução e o cumprimento de sanções aplicadas por órgãos disciplinares de natureza distrital ou regional, em competições organizadas pela FPF.

No entanto, como bem assinala o Conselho de Disciplina: «não pode a FPF, de forma unilateral, definir ou tornar obrigatória essa possibilidade, uma vez que um tal poder não lhe assiste estatutariamente. Com efeito, artigo 80º, nº 4, dos Estatutos da FPF determina que “As Associações Distritais ou Regionais exercem o poder disciplinar sobre as pessoas singulares e coletivas que participam, desenvolvam atividade ou desempenhem funções nas competições não profissionais de âmbito distrital ou regional reconhecidas pela FPF”.

Ora, esta competência, definida “por lei ou regulamento (...) é irrenunciável e inalienável, à luz do que estabelece o artigo 36º, nº 1, do Código de Procedimento Administrativo e, nessa medida, a eventual aplicação de sanção “distrital” a provas nacionais depende, sempre e em qualquer caso, de prévia declaração (à FPF e ao sancionado) do órgão competente da respetiva Associação distrital.

Inexistindo uma tal declaração, como acontece no vertente caso, é impossível estender o contexto de execução da sanção, nos termos admitidos pelo artigo 37º, nº 3, do RDFPF. Assim, para que tal pudesse acontecer, jamais seria bastante esse elemento literal, sendo necessário algo mais, pois não faria sentido que toda e qualquer suspensão de agentes desportivos aplicada nas competições distritais ou regionais (por exemplo, um dia de suspensão) relevasse nas competições nacionais. Haverá pois, necessariamente, que ir mais além do que essa mera interpretação literal, desgarrada e descontextualizada, haverá que indagar as normas e as regras que orientam a execução das sanções disciplinares no contexto e no âmbito em que as mesmas foram aplicadas.

Por tal, revela-se absolutamente essencial averiguar de que forma é executada a sanção aplicada por órgão disciplinar da associação distrital ou regional, lançando mão do respetivo regulamento disciplinar, no caso concreto, da Associação de Futebol de Aveiro.

Resulta, de forma clara, do artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro que, em regra, a sanção de suspensão impede o agente desportivo de praticar a atividade desportiva na qual a infração foi praticada.

Por seu turno, o artigo 28.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro, determinam que essa sanção de suspensão impede o exercício de qualquer atividade nas provas organizadas, sob a alçada ou no âmbito, da Associação de Futebol de Aveiro.

Com efeito, e citando novamente a decisão recorrida, “40. Admitindo-se embora a extensão dessa suspensão a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique, não se refere contudo como a mesma se consubstancia, de que forma se materializa. E o caso concreto dos autos, do Comunicado Oficial nº 223, de 30/04/2019, da Associação de Futebol de Aveiro, constante de fls. 33 a 44, não consta que o respetivo Conselho de Disciplina tenha deliberado no sentido da extensão daquela sanção de suspensão às competições nacionais, não foi alegado pelo participante nem pelo aderente que assim tivesse sido, nem tal resulta dos autos. 41. E a mera submissão da sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro na plataforma informática “Score”, vulgarmente designado por mapa de processos sumários, sem mais, desacompanhado de qualquer elemento documental que permita aferir da eventual extensão das sanções aí previstas, obviamente não pode ser interpretado como o cumprimento do requerido dever de remessa ao órgão jurisdicional competente (deste CDSNP) para decidir a eventual extensão de tais sanções às competições nacionais organizadas pela FPF”.

Por outro lado, como é mencionado na decisão recorrida, “para existir a extensão da sanção de suspensão aplicada por associação distrital ou regional às competições nacionais organizadas pela FPF, teriam necessariamente os atletas sancionados - atento o previsto no artigo 114º, nº 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, quanto à obrigação de notificação dos atos administrativos que imponham uma sanção - de terem sido notificados pela Associação de Futebol de Aveiro quanto aos efeitos extensivos daquela sanção, o que manifestamente não sucedeu no caso concreto. De outro modo, a admitir-se essa extensão sem a prévia notificação dos sancionados, ficariam postergados os princípios classificadores do Estado de Direito da confiança e segurança jurídica, com acolhimento no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa”.

Mas mais, no âmbito da regulamentação aprovada pela Associação de Futebol de Aveiro, inexistente norma legal ou regulamentar que pressuponha tal extensão.

Por último, o Demandante não alega, e muito menos demonstra, que a Associação de Futebol de Aveiro tivesse remetido à FPF cópia das decisões que serviram de base à aplicação de sanções de suspensão a nível distrital, a fim de o Conselho de Disciplina apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.

Por tudo o acima exposto, nos termos do disposto no citado artigo 28.º do Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro, as sanções aplicadas aos arguidos Diogo Almeida Costa e Diogo Matos Tavares na Taça Distrital de Juvenis de Futsal são executadas no seio da Associação de Futebol de Aveiro (números 1, 3 e 4 do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro), pelo que, andou bem o Conselho de Disciplina ao arquivar o processo disciplinar n.º 166 – 2018/2019.

Sem prescindir, ainda que se entendesse – o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio - que o Grupo Cultural Recreativo Ossela deveria ter sido condenado pela prática de duas infrações disciplinares previstas no artigo 78.º n.ºs 1 e 5, al. a) do RD da FPF, a sanção para tal cometimento não seria, como pretende o Demandante, a derrota nos jogos oficiais 521.23.012 e 521.23.02.

Para o que ora nos interessa, determina o artigo 78.º do RD da FPF que:

“1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, sem prejuízo do disposto no número 10.

2. Se a infração prevista no número anterior ocorrer numa das três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos e da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição.

4. É sancionado nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador

principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

5. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:

- a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente;
- b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro;
- c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo;
- d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;
- e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade;
- f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

6. Considera-se que um treinador está nas condições previstas nos números 1 e 4 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

7. Nas situações previstas na alínea f), número 5, e parte final do número 6, do presente artigo, é cumulativamente aplicável a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais, nos termos do artigo 230.º

8. Nas competições de futsal, o disposto no número 2 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.

9. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube é sancionado com multa entre 25 e 125 UC.” (sublinhados nossos).

10. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a treinador principal, ou aquele que o substitua, que não tenha a habilitação necessária para treinar a equipa ou o escalão em causa, ainda que tenha o título de treinador, o clube é sancionado com multa entre 50 e 150 UC, na primeira infração da época desportiva.”.

No que diz respeito à homologação de resultados desportivos, determina o artigo 13.º do RD da FPF que:

“1. O resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização, não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido.

2. A Direção da FPF, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, pode homologar o resultado de jogo integrado em competição, ou fase de competição, por eliminatórias antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar.

3. Os resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela FPF consideram-se homologados, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a Direção da FPF, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, salvo quanto à classificação de clube sancionado por infração à qual corresponda a sanção de desclassificação e para os efeitos previstos no número 7 do artigo 30.º.

5. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da competição na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não lhe é atribuído, sendo considerado vencedor o segundo clube melhor classificado ou qualificado.

Por sua vez, sob a epígrafe “sanção de derrota”, determina o artigo 29.º do RD da FPF que:

1. A sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo.

2. A sanção de derrota é aplicada quanto ao jogo oficial por ocasião do qual foi praticada a infração e tem as seguintes consequências:

a) Em competição, ou fase de competição, por pontos, o clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) Em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, o clube sancionado é eliminado da competição em favor do adversário, salvo se a sanção for aplicada no âmbito de processo sumário.

c) O clube adversário beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

d) Se a sanção de derrota for aplicada pela prática de infração prevista no artigo 64.º, o clube adversário beneficia do resultado de 5 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

e) A proporção entre os golos marcados e sofridos pelo clube sancionado nunca sofre alteração.

3. Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no número 4 do artigo 13.º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se inócua a aplicação da sanção de derrota sempre que o clube sancionado tenha sido desportivamente derrotado, independentemente de o jogo se ter concluído, da diferença de golos verificada e da infração praticada.

5. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.” (sublinhados nossos).

Atendendo ao normativo supra exposto resulta, de forma muito clara que, in casu, a sanção de derrota, prevista no artigo 78.º do RD da FPF, é substituída pelas sanções de jogo à porta fechada e multa.

Desde logo porque, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 3 do RD da FPF, os resultados do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal foram, válida e expressamente, homologados, mediante a publicitação do Comunicado Oficial n.º 488, datado de 21 de maio de 2019.

Tais jogos foram expressamente homologados em razão do superior interesse desportivo da continuidade das competições e da organização da nova época desportiva que se iniciou em 01.07.2019.

Uma vez que os sorteios da I Divisão de Futsal Masculino (que recebe as equipas promovidas da II Divisão) e da II Divisão de Futsal Masculino (que recebe as equipas despromovidas da I Divisão) estavam agendadas, respetivamente, para 1 e 12 de agosto de 2019.

Com efeito, ainda que se entendesse que o Grupo Cultural Recreativo Ossela praticou duas infrações disciplinares previstas no artigo 78.º n.ºs 1 e 5, al. a) do RD da FPF cuja sanção ali prevista é de derrota e cumulativamente multa entre 10 e 20 UC, caberia chamar à colação o disposto no artigo 29.º, n.º 3 do mesmo Regulamento. 92º E aquele artigo 29.º, n.º 3 do RD da FPF diz-nos, expressamente, que “Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no número 4 do artigo 13.º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída pelas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC” (sublinhados nossos).

Aqui chegados, a verdade é que o Demandante não invoca qualquer causa de invalidade do Comunicado Oficial n.º 488, datado de 21 de maio de 2019. 94.º Aliás, o Demandante limita-se a alegar, de forma vaga e genérica, que “a FPF homologou os resultados por comunicado, que aqui se impugna” e que não concorda com tal homologação (cf. artigos 41 e 42 do requerimento inicial de arbitragem).

Contudo, com acima se mencionou, o Comunicado oficial sub judice apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato. Mas o Demandante nada refere, como lhe competia, quanto à eventual existência de violação da lei que, por conseguinte, acarretaria a nulidade ou anulabilidade da decisão de homologação dos resultados desportivos em causa nos presentes autos.

Aliás, em bom rigor, da leitura do seu requerimento inicial de arbitragem, parece que o Demandante, ao mencionar que não concorda com a referida homologação, pretende impugnar a decisão de homologação com fundamento na apreciação do mérito ou oportunidade. O que, consabidamente, não é admissível. Pelo que, não se percebe como pode o Demandante pretender que, na hipótese do Grupo Cultural Recreativo Ossela ser sancionado pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 78.º, n.º 1 e 5, al. a) do RD da FPF, em clara

contradição com a decisão da Direção de FPF de homologar os resultados desportivos em causa nos presentes autos, se aplique a sanção de derrota àquele clube.

Ainda que se entendesse que o Comunicado Oficial n.º 488, datado de 21 de maio de 2019 deveria ser nulo ou anulado, sempre se diria que, ainda assim, seria inaplicável a sanção de derrota prevista na infração disciplinar prevista no artigo 78.º, n.º 1 e 5, al. a) do RD da FPF.

O objeto do processo disciplinar sub iudice reporta-se, sinteticamente, à alegada participação irregular de dois jogadores do Grupo Cultural Recreativo Ossela nos jogos oficiais n.ºs 521.23.012 e 521.23.021 realizados nos dias 1 e 4 de maio de 2019, respetivamente.

Por sua vez, o FC Arouca apresentou participação disciplinar referente aos jogos acima mencionados no dia 9 de maio de 2019, tendo o Demandante aderido à mesma no dia 12 do mesmo mês.

Ora, independentemente da homologação expressa realizada mediante Comunicado Oficial, “O resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização, não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido.” (artigo 13.º, n.º 1 do RD da FPF). No dia 25 de junho de 2019, foi instaurado Processo Disciplinar, que correu termos como 166-2018/2019, ao Grupo Cultural Recreativo Ossela por eventual utilização/participação irregular de agentes desportivos do Grupo Cultural Recreativo Ossela, no jogo n.º 521.23.012, disputado entre o GCR Ossela e o SC Silvalde, realizado no dia 1 de maio de 2019 e no jogo n.º 521.23.021, disputado entre o GCR Ossela e o GRC Dínamo Sanjoanense, realizado no dia 4 de maio de 2019, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino 2ª Divisão.

Com efeito, entre a data dos jogos objeto do processo disciplinar e a instauração do procedimento disciplinar decorreram mais de 15 dias (vide artigo 14.º, n.º 1 do RD da FPF). E o facto de a participação disciplinar ter sido apresentada antes da homologação dos resultados em nada releva para os presentes autos. Pelo que, mais uma vez, a sanção de derrota prevista no 78.º, n.º 1 e 5, al. a) do RD da FPF não seria, in casu, aplicável.

Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável à subsunção dos factos ao direito, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

De igual forma, não existe qualquer fundamento para que o GCR Ossela seja despromovido aos campeonatos distritais e o Demandante promovido aos campeonatos nacionais, bem como para que se altere a decisão de homologação dos resultados do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal (Comunicado Oficial n.º 488), nem para a repetição do sorteio e nova definição de séries.

A Demandante vem peticionar uma indemnização, que se quantifica, à data de apresentação do requerimento inicial de arbitragem, em € 30 000,00, por ter sido despromovida aos campeonatos distritais devido à homologação dos resultados do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal.

Ora, como acima se explanou, a homologação de resultados fez-se em razão do superior interesse desportivo da continuidade das competições e da organização da nova época desportiva que se iniciou em 01.07.2019.

Uma vez que os sorteios da I Divisão de Futsal Masculino (que recebe as equipas promovidas da II Divisão) e da II Divisão de Futsal Masculino (que recebe as equipas despromovidas da I Divisão) estavam agendadas, respetivamente, para 1 e 12 de agosto de 2019. Não existindo nenhuma crítica a fazer a tal homologação.

Acresce que, o Demandante não foi despromovido aos campeonatos distritais devido à homologação dos resultados desportivos do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal ou, sequer, devido ao arquivamento do processo disciplinar n.º 166 – 2018/2019. O Demandante foi despromovido porque, na época desportiva 2018/2019, não alcançou os resultados desportivos que lhe permitissem permanecer no Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal. Pelo que, nenhuma responsabilidade pode ter esta, ou qualquer outra Federação Desportiva, pelos resultados alcançados pelos clubes que competem nas suas competições.

Ainda que o Demandante afirme expressamente que peticiona aquela indemnização devido à homologação dos resultados do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, a verdade é que, ainda que peticionasse tal indemnização devido à decisão do Conselho de Disciplina arquivar os autos do presente processo disciplinar, inexistente, in casu, qualquer fundamento para o Demandante peticionar uma indemnização.

Como ficou supra exposto, é patente que a Demandada se limitou a aplicar normas, cuja aplicação é seu dever. Razão pela qual, não causou qualquer prejuízo ao Demandante que legitime a pretensão da mesma em ser indemnizada. Além do mais, não existem referências a quaisquer factos que comprovem quais os danos patrimoniais e não patrimoniais causados. Veja-

se, neste sentido, o entendimento do Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito do Processo Arbitral n.º 26/20177: “A responsabilidade civil de um órgão que atua no cumprimento de poderes/deveres que lhe são estatutariamente consignados, só é concebível em casos em que se torne patente a existência de dolo nas decisões proferidas, ou de negligência grosseira no modo de ordenar a sua atuação. Nada nos autos sequer indicia a existência de dolo ou negligência da entidade recorrida, nem a Demandante invocou factos que permitissem a este Tribunal ensaiar indagação no sentido de verificar preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos termos em que ela própria expõe no seu articulado. A isto acresce o facto de não ser apresentada qualquer prova de prejuízos (...) que dão naturalmente origem ao direito da Demandante ao seu reembolso na parte julgada ilegal, sendo as despesas com o processo que na parte que a esta formação arbitral cabe determinar nos termos das normas aplicáveis, proporcionadas e graduadas em função do decaimento”.

É ainda importante assinalar o seguinte: O Conselho de Disciplina é um dos dois órgãos jurisdicionais da Federação Portuguesa de Futebol. Nos termos dos seus Estatutos, são órgãos jurisdicionais da FPF o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça (cfr. Artigo 56.º). Tais órgãos exercem, essencialmente, o poder disciplinar atribuído às federações desportivas. De acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, ao Conselho de Disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva (cfr. Artigo 43.º, n.º 1 do RJFD) e ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (cfr. Artigo 44.º, n.º 1 do RJFD).

Voltando ao artigo 56.º dos Estatutos, verificamos que o seu n.º 4 estipula que “No exercício do seu poder decisório os titulares dos órgãos jurisdicionais são inteiramente independentes, não recebendo ordens ou instruções de quaisquer outros órgãos da FPF, sem prejuízo do seu dever de estrita obediência à lei, aos presentes Estatutos e Regulamentos”.

Centrando a nossa análise na atuação do Conselho de Disciplina, verificamos que também no seu Regimento encontramos, no artigo 10.º, uma norma que reafirma a sua independência nos seguintes termos: “Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões”. Sendo um órgão jurisdicional, cabe-lhe interpretar e aplicar normas, apreciar todos os casos submetidos ao seu crivo, designadamente através da análise crítica dos factos e das

provas, subsumindo-os ao direito. Ora, de acordo com o Acórdão da Relação do Porto, de 30.10.2014298 “I. Constituem o núcleo essencial da função jurisdicional e por isso não são sindicáveis, os actos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas; II. O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil, quando, salvaguardada que esteja o antes aludido núcleo essencial da função jurisdicional, o mesmo seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária porque assente em conclusões absurdas; III. Não constitui acto negligente grosseiro subsumível na definição acabada de descrever mas simples nulidade insanável de conhecimento oficioso, a decisão na qual o julgador e apesar do esforço sério demonstrado, não conseguiu dar cumprimento completo e cabal ao que antes havia sido determinado por um tribunal de categoria superior.” – destaques nossos.

Existem, igualmente, inúmeros acórdãos referentes à responsabilidade por erro judiciário. Não é por uma decisão absolutória vir a ser posteriormente anulada pelo TAD ou outra instância jurisdicional que existirá automaticamente ilicitude na conduta do órgão em causa; se assim fosse, mal estavam os juízes e Tribunais deste país. Faz parte das funções de quem julga apreciar os litígios de acordo com a interpretação dos factos e do direito que considera a melhor e mais correta para o caso concreto. O facto de uma decisão ser (eventualmente) posteriormente anulada parcial ou totalmente por outra entidade jurisdicional significa apenas que existem duas (ou mais) apreciações fáctico-jurídicas do caso, bem como duas soluções jurídicas para a situação em causa, as quais são ambas legítimas. A independência do órgão jurisdicional que é o Conselho de Disciplina (cujas normas que a preveem fizemos referência supra) implica que os seus membros possam definir o direito aplicável com autonomia e liberdade. Naturalmente, estão, no seu agir, vinculados aos elementos factuais demonstrados no processo e sujeitos a todo o quadro normativo aplicável ao caso. No entanto, caso a decisão recorrida posteriormente anulada por entidade jurisdicional hierarquicamente superior fosse considerada clara e manifestamente desrazoável, arbitrária, assente em conclusões absurdas, reveladora de um indiscutível erro judiciário ou reveladora de um desconhecimento absoluto e geral do direito, aí poderia considerar-se que a mesma era ilícita, para efeitos de responsabilidade civil.

Porém, no caso concreto é manifesto que a decisão do Conselho de Disciplina não padece de erro de direito que dê fundamento a responsabilidade civil por ato ilícito, uma vez que não ficou demonstrado que tenha ocorrido um erro grosseiro ou indiscutível, nem que a decisão tenha sido arbitrária.

Por outro lado, sem conceder, sempre se dirá que não existe nem dolo nem negligência na atuação do CD – o que se alega apenas por dever de patrocínio.

Resulta dos autos, que o Conselho de Disciplina analisou e fundamentou todas as decisões tomadas no âmbito deste processo, sendo certo que agiu na plena consciência de que estava a fazer uma correta subsunção dos factos ao direito.

O Conselho de Disciplina demonstrou pormenorizadamente, em sede de Acórdão, o motivo pelo qual arquivou o processo disciplinar, donde resulta cabalmente que não existiu nenhuma negligência na conduta do Conselho de Disciplina.

Face ao exposto, sem se demonstrar o preenchimento dos requisitos da ilicitude e da culpa, não pode a FPF ser condenada ao pagamento de quaisquer indemnizações.

6 – QUESTÕES A DECIDIR

No presente caso cumpre ao colégio arbitral apreciar e decidir as seguintes questões:

1. Os atletas Diogo Almeida Costa (licença FPF n.º 953785) e Diogo Matos Tavares (licença FPF n.º 923338) estavam impedidos de participar na fase final do campeonato nacional de seniores da II divisão de futsal em virtude da sanção de suspensão da prática da atividade desportiva aplicada pela Associação de Futebol de Aveiro por factos que ocorreram no âmbito da Taça Distrital de Aveiro de juvenis, na qual participaram como treinador principal e 2º delegado, respetivamente?
2. Em caso de resposta positiva à questão anterior, podem, no presente caso e tendo em conta todas as circunstâncias do mesmo, as decisões disciplinares ter influência no resultado do jogo ou na tabela classificativa ou na qualificação de competição?

7 – MATÉRIA DE FACTO

7.1 - MATÉRIA DE FACTO PROVADA

A Demandante ofereceu como prova 9 documentos.

A Demandada procedeu a junção de cópia do processo disciplinar.

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos, nem requerida qualquer outra prova.

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1. Na época desportiva 2018/19 o Grupo Cultural Recreativo Ossela disputou o Campeonato Nacional de Futsal Masculino da 2.^a Divisão, prova organizada pela FPF, e a Taça Distrital de Juvenis de Futsal, prova organizada pela Associação de Futebol de Aveiro;
2. Diogo Almeida Costa (licença FPF n.º 953785) e Diogo Matos Tavares (licença FPF n.º 923338) encontravam-se inscritos, na época 2018/19, como jogadores seniores, classe amadora, pelo Grupo Cultural Recreativo Ossela.
3. No dia 28 de abril de 2019, pelas 17 horas, realizou-se, no Pavilhão da Escola Secundária Dr. Jaime Magalhães Lima, em Esgueira, Aveiro, o jogo n.º 1857.04.016, disputado entre a "Casa Povo Esgueira" e o "Grupo Cultural Recreativo Ossela", a contar para a Taça Distrital de Juvenis, da Associação de Futebol de Aveiro, época desportiva 2019/19;
4. Nesse jogo, Diogo Almeida Costa e Diogo Matos Tavares foram inscritos como treinador principal e 2.º delegado, respetivamente, do "Grupo Cultural Recreativo Ossela";
5. Aos 38 minutos da 2.^a parte o arguido Diogo Almeida Costa foi expulso pela equipa de arbitragem por insultos ao segundo árbitro e, aquando da expulsão, disse ao árbitro "isto é uma vergonha, têm de aprender a apitar".
6. Já após o final do jogo, o arguido Diogo Matos Tavares, 2.º delegado do Ossela, foi expulso pela equipa de arbitragem por se lhe ter dirigido nos seguintes termos: "Parabéns conseguiram ganhar o jogo. Isto é uma vergonha o que fizeram aos meus atletas".
7. Em consequência, Diogo Almeida Costa e Diogo Matos Tavares foram sancionados, em processo sumário, pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, além do mais, com 10 (dez) dias de suspensão, cada um deles, tendo essas sanções sido publicadas através do Comunicado Oficial n.º 223, de 30 de abril de 2019, da Associação de Futebol de Aveiro, tendo o mesmo sido colocado na plataforma Score da FPF.
8. Nos dias 1 e 4 de maio de 2019 Diogo Almeida Costa e Diogo Matos Tavares participaram, como jogadores nos jogos oficiais números 521.23.012 e 521.23.021, respetivamente, disputados entre o Ossela e o "SC Silvade, cujo resultado final foi 2-2, e entre o Ossela e o "GRC Dínamo Sanjoanense", cujo resultado final foi 4-2, ambos a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino da 2.^a Divisão, época desportiva 2018/19.
9. No cadastro disciplinar do Ossela, por referência à época desportiva 2018/19 e à competição em causa (Campeonato Nacional de Futsal Masculino 2.^a divisão) consta averbada a prática de 4 infrações disciplinares, duas ao abrigo do artigo 109.º, n.º 1, uma ao abrigo do artigo 115.º, n.º 1,

e outra do artigo 209.º, todos dos RDFPF à data vigente, bem como constam averbadas outras infrações disciplinares nas três épocas desportivas anteriores àquela.

10. No cadastro disciplinar de Diogo Almeida Costa, por referência à época desportiva 2018/19 e à competição em causa consta averbada a prática de uma infração disciplinar, ao abrigo do artigo 170.º, n.º 1, do RDFPF à data vigente, nada constando relativamente às três épocas desportivas anteriores.

11. No cadastro disciplinar de Diogo Matos Tavares, por referência à época desportiva 2018/19 e à competição em causa consta averbada a prática de uma infração disciplinar, ao abrigo do artigo 169.º, n.º 1, do RDFPF à data vigente e relativamente à época desportiva 2016/17 uma infração ao abrigo do artigo 153.º, n.º 2, do RDFPF.

7.2 - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”*, o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos

autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

A materialidade referida no ponto 1 baseia-se na ficha de inscrições de clubes, retirada do programa informático interno da FPF "Score", relativamente às competições em que o Ossela participou na época desportiva 2018/19.

O facto provado em 2 resulta da ficha do programa informático "score" relativamente ao jogador Diogo Almeida Costa, fls. 169 a 170, do exame médico desportivo de fls 176, do boletim de revalidação de inscrição de fls 177, e do player passport de fls 181; relativamente ao Diogo Maio Tavares, tal facto resulta da ficha do programa informático "Score" de fls 175 e 176, do exame médico desportivo de fls 178, do boletim de revalidação de inscrição de fls. 179 e do *Player Passport* de fls. 182.

Os factos provados em 3 a 6 encontram o seu fundamento na Ficha de Jogo referente a tal jogo oficial, constante de fls. 157 e 158, bem como a ficha técnica do Ossela de fls 153 e 154.

O facto provado em 7 resulta do Comunicado Oficial n.º 223, de 30 de abril de 2019, da Associação de Futebol de Aveiro, fls. 33 a 44, bem como do aceite pelas partes por acordo.

O facto provado em 8 baseia-se na ficha de jogo de fls 187 e 188, 194 e 195, que beneficiam das presunções de veracidade que lhe é conferida pelo artigo 220.º, n.º 3, do RDFPF, bem como das fichas técnicas do Ossela, entregues por este às equipas de arbitragem, fls. 189 e 196.

Os factos provados em 9, 10 e 11, resultam dos cadastros oficiais das pessoas envolvidas, a fls. 183 e 184 (Ossela), 185 (Diogo Almeida Costa) e 186 (Diogo Maio Tavares), documentos extraídos do programa informático interno da FPF.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

8 – APRECIÇÃO DE MÉRITO - Fundamentação de Direito

Em primeiro lugar cumpre apreciar e decidir se a sanção de suspensão aplicada pela Associação de Futebol de Aveiro impedia os atletas de exercer, durante 10 dias, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação.

Tendo em consideração os factos provados verificamos que as infrações dos arguidos tiveram lugar numa competição organizada sob a égide da Associação de Futebol de Aveiro, mais concretamente a Taça Distrital de Juvenis, e que a demandante entende que a suspensão deveria estender-se às competições organizadas sob a égide da FPF. Assim sendo, cumpre não só analisar os regulamentos da Associação de Futebol de Aveiro como os da Federação Portuguesa de Futebol.

O artigo 4.º, alínea b), do RDFPF define «Agente desportivo» como os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva.

Numa lógica de se analisar primeiramente os regulamentos regionais para posteriormente se proceder à análise dos regulamentos nacionais, cumpre ter presente o disposto no n.º 1 do artigo 28 do Regulamento Disciplinar da AFA. A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique.

Consequentemente dispõe o n.º 3 do artigo 28.º do RD da AFA que a sanção de suspensão por período de tempo impede o respectivo agente desportivo de exercer durante esse período qualquer cargo ou actividade desportiva que se encontre sujeita ao poder disciplinar da AFA ou no âmbito da AFA.

Para o que releva para os presentes autos, do exposto resulta que para a Associação de Futebol de Aveiro a suspensão de agente desportivo impede o respetivo agente de exercer durante determinado período qualquer cargo ou atividade desportiva que se encontre sujeita à própria AFA. Ou seja, tendo em conta a matéria de facto assente, o facto de Diogo Almeida Costa e Diogo Matos Tavares terem sido sancionados na qualidade de treinador e delegado, respetivamente, não impede que fiquem impedidos de praticar a atividade desportiva em causa, futsal, na qualidade de atletas. *A fortiori*, não é pelo facto de a infração ter sido cometida no âmbito de uma prova de juvenis que a sanção deixa de ter aplicação no âmbito de uma prova de séniores. As finalidades de prevenção subjacentes à sanção assim o impõem não havendo razão para se entender de forma distinta.

Passando à análise dos regulamentos da FPF, verificamos que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, a sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.

Para além da primeira parte da norma em apreço ser coincidente com a norma do artigo 28.º, n.º 3, do RD da AFA, a segunda parte permite retirar uma segunda conclusão, qual seja, a das sanções de suspensão pelo período de 10 dias aplicadas pela AFA a Diogo Almeida Costa e Diogo Matos Tavares são extensíveis às competições da FPF. Isto é, não é pelo facto das sanções terem sido aplicadas pela Associação de Futebol de Aveiro que as mesmas não devem ter aplicação no âmbito das competições organizadas pela FPF.

Aqui chegados cumpre não esquecer o estipulado na norma vertida no n.º 6 do artigo 28.º do RD da AFA. Assim, se o infractor exercer funções em organismo nacional ou de outra associação distrital ou regional da modalidade desportiva futebol ou futsal ou de outra modalidade desportiva, é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão, sendo certo que, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, constitui especial dever do clube saber, em qualquer fase da época desportiva, se o seu atleta, técnico ou outro agente desportivo por si inscrito se encontra a exercer outra atividade, igualmente no âmbito da AFA, no seu próprio clube ou noutra, não sendo o desconhecimento desse facto circunstância excludente da sua responsabilidade, e de que (n.º 10) constitui especial

obrigação do atleta, técnico ou outro agente desportivo, informar o clube do seu exercício doutra actividade no âmbito da AFA, para além da que exerce naquele.

Ora, a demandada alega que a AFA não procedeu à comunicação à FPF do mapa de castigos por forma a que o órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão. Quanto a esta questão é o próprio demandante que reconhece, no artigo 25.º da sua petição inicial, que a AFA deveria ter reportado o mapa de castigos à FPF o que não o fez.

Não obstante, e conforme matéria de facto provada, a verdade é que AFA colocou na plataforma informática da FPF - "score" - o Comunicado Oficial n.º 223, de 30 de abril de 2019, no qual constavam os castigos aplicados, pelo que a FPF teria acesso ao mapa de castigos.

Não obstante, e independentemente de a colocação do mapa de castigos na plataforma "score" poder ser ou não considerada como comunicação para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da AFA, certo é que o órgão jurisdicional competente da FPF não apreciou a eventual extensão da suspensão às competições da FPF.

Por um lado, o presente colégio arbitral não tem condições de concluir, com um elevado grau de certeza, que o órgão jurisdicional competente da FPF fosse proceder à extensão do âmbito de aplicação das sanções em causa e aplicadas pela AFA, por forma a que as mesma se aplicassem às competições da FPF.

Por outro lado, em nome do princípio da confiança e segurança jurídica, os atletas em causa sempre teriam que ter conhecimento, por comunicação da AFA ou da FPF, que as sanções aplicadas se estendiam ao âmbito das competições da FPF. A redação no n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da AFA é claro ao estipular que se o infractor exercer funções em organismo nacional ou de outra associação distrital ou regional da modalidade desportiva futebol ou futsal ou de outra modalidade desportiva, é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão. Dúvidas não restam de que a extensão da sanção de suspensão não foi sequer apreciada.

Não desconhece o presente colégio arbitral que o n.º 3 do artigo 37.º do RD da FPF prevê que a sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.

No entanto, e segundo o princípio geral de direito da especialidade, segundo o qual lei geral não revoga a lei especial (artigo 7.º, n.º 3 do Código Civil), não se pode, sem mais, desaplicar o normativo vertido no n.º 6 do artigo 28 do RD da AFA que exige que haja uma apreciação da extensão da sanção por parte do órgão jurisdicional da FPF por forma a que as suspensões em causa fossem aplicadas para além das competições da AFA.

Decidir de outra forma seria fazer tábua rasa do Regulamento Disciplinar da AFA, entidade que aplicou as sanções. Mais, seria colocar em causa a segurança e confiança jurídica dos atletas, uma vez que aqueles não foram notificados da extensão das sanções.

Ficam assim prejudicada à análise das demais questões.

9 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante, Associação Desportiva e Cultural de São Mateus, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

10 – CUSTAS

Custas pela Demandante, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal. Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das

custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa 6% (conforme supra explicado), o que perfaz um valor total de € 2.639,40 (dois mil seiscentos e trinta e nove euros e quarenta cêntimos).

Atendendo a que não foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respetivas custas serão suportadas pela Demandante.

Registe-se e notifique-se

Coimbra, 28 de janeiro de 2019

O presente acórdão foi votado por unanimidade do árbitros e vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD,

O Presidente do Colégio Arbitral



Sérgio Castanheira